

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera dispositivos da Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências*”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto refere autorização ao Poder Executivo para abertura de “*crédito adicional especial no orçamento de 2012 (Lei nº 9.847, de 14 de dezembro de 2011), para fazer face às despesas decorrentes das Emendas nºs 560 e 933, de autoria dos Vereadores Gervino Gonçalves e Mário Marte Marinho Júnior, respectivamente, no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)*”, na forma das dotações que menciona, referentes a “*I - ação a ser criada denominada Emenda 560 - subvenção à Sociedade Cultural e Beneficente 28 de Setembro, no valor de R\$15.000,00*”; “*II - ação a ser criada denominada Emenda 933 - auxílio à Sociedade Cultural e Beneficente 28 de Setembro, no valor de R\$10.000,00*”; o Art. 2º *caput* refere os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º, mediante *anulação* total das dotações orçamentárias que menciona (*cláusula financeira*); e o *Parágrafo Único* autoriza o Executivo a proceder às alterações nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias e nos anexos das Leis nºs. 9.901 e 9.904, ambas de 28 de Dezembro de 2011; seguindo-se o Art. 3º, referente à cláusula de *vigência* da Lei.

De acordo com a *mensagem* do sr. Prefeito, conforme excerto: “...Ocorre que devido a um equívoco a Emenda 560 foi incluída no orçamento da Secretaria da Cidadania, quando o correto seria incluí-la no orçamento da Secretaria da Cultura e Lazer, pois a entidade é voltada à área de cultura e não de assistência social. Por outro lado, a Emenda 933 foi destinada para custeio dos programas e projetos da entidade, voltados à área de cultura e lazer. No entanto, a Associação necessita da verba proveniente dessa Emenda, para obras de reforma e reestruturação de seu espaço físico. O presente projeto de lei tem o objetivo de sanar o equívoco...”

A matéria sobre *autorização* de abertura de “*créditos adicionais*”, de natureza orçamentária (Art. 94, inc. VI, da LOMS), é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e de acordo com o preceituado no Art. 40 da Lei nº 4.320/64, concerne (às) “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, podendo dividir-se, nos termos do Art. 41 da mesma Lei, em: - *suplementares*, quando se destinarem a reforçar dotação orçamentária; - *especiais*, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; - *extraordinários*, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos. I a III).

Conforme estabelece o art. 42 da citada Lei “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo”, e “Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM, pág. 107)

O Art. 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia o seguinte: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conforme segue:

“Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.

A anulação total de dotação orçamentária está devidamente prevista no Art. 2º do projeto, com a indicação dos recursos, e precedida de justificativas (*mensagem do sr. Prefeito*), atendendo-se ao disposto no Art. 43, e §1º, inc. III da Lei 4.320/64, c.c. Art. 94, inc. VI, da LOMS.

Ademais, a destinação de recursos públicos à entidade privada, de caráter social, despojada de fins lucrativos, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, “deverá ser autorizada por lei específica”.

“As **subvenções** destinam-se à operação e manutenção da entidade beneficiada. Quando têm caráter social, destinam-se ao custeio de instituições voltadas à assistência social, cultura, saúde e educação (arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964)... Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se **auxílio**, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”.<sup>2</sup>

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>2</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180/181.